



24-5-14
19054

DISSERTAÇÃO

SOBRE

A DESCENTRALISAÇÃO

DA

ADMINISTRAÇÃO DA FAZENDA

E

ORGANISAÇÃO ADMINISTRATIVA

QUE MELHOR LHE QUADRA

APRESENTADA

POR

DOMINGOS CANDIDO D'ALMEIDA RIBEIRO

COMO CANDIDATO AO CONCURSO PARA A SUBSTITUIÇÃO DA 11.ª E 12.ª CADEIRAS
NA ACADEMIA POLYTECHNICA DO PORTO.



PORTO,

TYPOGRAPHIA DE SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA,
Rua do Almada, 641.

1868.

DISSERTAÇÃO.

I.

Dos diversos ramos em que se divide a Administração Publica, Senhores, não é o menos importante o da *Fazenda Publica*, pois sem meios não se pôde governar; e d'este ramo a parte mais importante é a sua *contabilidade*, pois que a contabilidade é a *expressão numerica dos factos financiaes*, é o *processo da legislação fazendaria*.

Sobre esta materia tenho eu feito especial estudo; e vendo a conturbação em que se acha a nossa fazenda, arrojé-me a offerecer aos Dignos Pares do Reino e aos Snrs. Deputados da Nação um projecto de contabilidade, do qual junto aqui um exemplar (1).

E não seria arrojô, Senhores, apresentar-se a fallar em tal assumpto um mancebo inexperiente nos negocios publicos, quando homens de grande illustração, e versados na governação publica o não fazem, ou se o fazem, é buscando pôr a fazenda em ordem por outros caminhos? Foi, de certo; mas cada um vê as cousas a seu modo: além de que em um mancebo é facilmente desculpavel a temeridade.

Não fica, porém, só n'isto a minha temeridade, pois que achando-se vaga n'esta Illustre Academia uma tribuna do ensino de Economia Politica e Administração Publica, e vendo eu concorrer a ella individuos com tão brilhante carreira nas letras e nas sciencias, ousô tambem acommetter o alcaçar, do alto do qual Minerva contempla os lidadores! Mas declaro in-

(1) A pag. 31 d'esse opusculo, onde se lê = As Juntas provinciaes, os Conselhos provinciaes, e os Conselhos de parochia = leia-se: *As Juntas provinciaes, as Camaras Municipaes, e os Conselhos de parochia.*

genualmente que recolheria o passo, se me não viesse á mente, que ante forças superiores não é indecoroso ficar vencido, e se me não lembrasse que me apresentava diante de meus respeitaveis Mestres, que me não haviam de faltar, n'esta occasião, com aquella benevolencia com que sempre me favoreceram.

Animo, pois, disse eu, e eia ávante.

II.

Senhores. No meu referido projecto eu disse—que o plano da contabilidade da Fazenda está ligado com o da organização administrativa—, e disse—que a organização, que me parecia mais economica e mais fiscal, seria a que fosse feita em Provincias, Municipios e Parochias—.

Eis o que agora me proponho desenvolver e sustentar como elemento para a descentralisação da administração da Fazenda, alvo principal a que mira esta minha dissertação.

Esboçarei portanto a largos traços o quadro geral de uma nação civilisada; percorrerei a vôo d'ave pela nossa organização administrativa, e direi como ella deverá ser para o fim a que me proponho.

PRIMEIRA PARTE.

I.

Uma individualidade collectiva para que seja nação, é necessario:

- 1.º Que possa dizer propriedade sua um territorio maior ou menor, mais ou menos extenso, e tal que ahi possa manter-se a vida politica, a vida intellectual e a vida physica e policial dos individuos que a compoem;
- 2.º Que possa manter a sua propriedade e defender o seu territorio de qualquer aggressão, continental ou maritima, conforme fôr a sua situação geographica: por consequencia é necessario que tenha um exercito, uma armada;
- 3.º Que todos os individuos, que a compoem, conspirem na escolha e uso dos meios de promover a prosperidade commum, e todos os seus actos livres sejam regulados por uma lei que limite o uso da liberdade de cada um: por consequencia é necessario que tenha um codigo politico;
- 4.º É necessario, emfim, que todos concorram para pôr em obra os

meios conducentes á conservação e prosperidade commum, contribuindo cada um com a sua quota em proporção dos seus meios de subsistencia: por consequencia deve haver um cofre commum.

Logo exercito, codigo e thesouro são os tres pontos cardeaes, que constituem a nação depois de estabelecida em territorio seu.

II.

Mas como não seja possivel que os membros da nação conspirarem, cada um de per si, na escolha e uso dos meios conducentes á conservação e prosperidade commum, é necessario que a alguém seja conferido o poder de velar sobre estes dous grandes interesses. Esse poder chama-se o poder soberano, e é exercido por um individuo temporario ou vitalicio, hereditario ou electivo, ou então é exercido por certas classes de individuos, ou é exercido por uma assemblea, ou enfim por uma fôrma mixta.

São actos do poder soberano: Fazer as leis de interesse geral,—velar que se cumpram essas leis,—applicar as leis aos factos, quando um individuo se desmanda a respeito d'outro, e quando a auctoridade se exorbita a respeito do individuo.

Exercem por consequencia funcções soberanas o chefe do Estado e seus ministros, os tribunaes judiciarios, e os tribunaes administrativos, cada um nos limites e pela fôrma estabelecida na lei politica: lei que estabelece como, quando e por quem se deve exercer o poder soberano.

III.

Ora para que a nação tenha vida politica, é necessario que tenha vida intellectual. D'ahi a necessidade da instrucção publica; e é esta a primeira das necessidades sociaes logo immediata á outra de manter a propriedade do territorio.

Portanto escolas primarias, secundarias, superiores, escolas de desenho, pintura, esculptura, conservatorios de musica, museus, bibliothecas, theatros, &c.: a nação que não tiver estes estabelecimentos não terá vida intellectual, nem poderá ter vida politica.

IV.

Mas a vida intellectual depende da vida physica; por consequencia, para que os membros da nação possam desenvolver as funcções em que se disparte o trabalho humano, devem elles explorar a agricultura, o commercio e a industria, ou pelo menos que um d'estes elementos de vida e de riqueza possa ser digna e completamente explorado por elles.

D'ahi a necessidade de a nação ter escolas agricolas, de commercio, e industriaes, ter escolas de medicina, e crear auctoridades sanitarias encarregadas do preservativo de contagios para conservação da vida physica.

E ainda não basta, pois a vida physica depende tambem da vida policial. Assim como a propriedade do territorio é a primeira condição da existencia da nação, do mesmo modo a propriedade do individuo é a primeira condição da sua existencia social. É necessario, portanto, que a nação tenha leis policiaes; assim chamadas aquellas, que garantindo a segurança da honra, vida e fazenda do cidadão, promovem as virtudes, e previnem os crimes. Taes são as que acatam a Religião como a base da moral, as que regulam o comportamento dos empregados publicos, a lei sobre a imprensa, a que regula o direito d'associação, &c. D'ahi a necessidade de crear corpos de policia e segurança para apoiarem a execução das leis policiaes.

Taes são as condições da vida politica, da vida intellectual e da vida physica de uma nação; condições que todos os seus membros devem preencher, contribuindo cada um com a quota respectiva aos seus meios de subsistencia.

Tal é o quadro geral de uma nação civilisada,

SEGUNDA PARTE.

I.

Ora uma nação occupa uma extensão de territorio, e a sua população estanca em diversos tractos da região; e no entretanto a acção governativa deve chegar a todos os pontos, a força armada occupar diferentes posições, os tribunaes ministrarem justiça a todos, e os meios de civilisação estarem ao alcance de todos. Para isso é necessario multiplicar os estabelecimentos de instrucção, estabelecer auctoridades e funcionarios em diversas partes, e crear tribunaes *onde forem necessarios para commodidade dos povos*; por consequencia circunscrever os limites da jurisdicção e do exercicio da auctoridade.

É assim que as nações grandes teem tribunaes de segunda instancia em diferentes pontos do seu territorio, teem estabelecimentos de instrucção superior, escolas de medicina, academias de bellas-artes, &c. em diversas partes, para que todos os seus membros possam em toda a parte

gozar as mesmas vantagens sociaes, e desenvolver os seus meios de riqueza e prosperidade.

Grandes tractos de territorio separados uns dos outros por cordilheiras de serras, ou rios, distinctos pela uberdade e producção do solo, e por outra parte muito populosos, sempre que seus habitantes possam abi ter as mesmas garantias sociaes, e os mesmos meios de civilisação; sempre que cada um d'esses tractos tenha o mesmo typo de civilisação que o paiz de que fazem parte; então esses tractos formam outras tantas divisões regionaes da nação. A divisão que assim não seja feita, não tem razão de ser.

Postos estes principios, que na terceira parte d'esta dissertação desenvolveremos, vejamos como estava feita a nossa divisão administrativa, segundo a lei de 26 de junho de 1867.

II.

O continente do reino foi dividido em onze districtos, e cada districto em tres classes de individualidades collectivas, consideradas cada uma como *pessoa*. Os direitos e deveres impostos a estas *pessoas* eram os seguintes:

(Mas deixemos fallar a dita lei) (1).

Art. 39. São despesas ordinarias, ou necessarias da parochia:

- 1.º *As despesas com o ensino primario nas respectivas parochias;*
- 2.º *As despesas de conservação e reparação da Igreja parochial.... bem assim as despesas com as fabricas das mesmas Igrejas;*
- 3.º *Os vencimentos do presidente, thesoureiro, e escrivão do conselho parochial;*
- 9.º *As despesas com o registo civil;*
- 10.º *As despesas com os cemiterios parochiaes.*

Art. 158.º São despesas ordinarias ou necessarias do municipio:

- 1.º *As que houverem de se fazer com os paços do concelho;*
- 2.º *As relativas ao pagamento dos empregados do concelho e em geral ao serviço municipal;*
- 3.º *A despesa do recenseamento da população nos prazos estabelecidos na lei;*
- 4.º *A despesa dos registos, que estiverem a cargo do municipio;*
- 5.º *A despesa de policia e segurança publica;*

(1) O que é texto da lei vai todo em letra italica. Eu não quero ferir o merecimento da redacção, nem prejudicar a sua interpretação. *Suum cuique.*

6.º A retribuição dos funcionarios e empregados administrativos, e o pagamento das despesas do serviço administrativo;

7.º As relativas á instrucção publica, aos hospícios de crianças abandonadas, e a outros estabelecimentos de beneficencia a cargo do municipio;

8.º As de reparação e conservação de propriedades municipaes, prisões, tribunaes, e outras repartições publicas, cujas attribuições e jurisdicção são circumscripitas pela área do municipio, nos termos das leis respectivas;

9.º As provenientes do alinhamento das ruas e praças;

10.º As do serviço de extincção de incendios;

11.º As da construcção, conservação e reparação das estradas municipaes;

12.º As provenientes d'actos eleitoraes.

267.º São despesas obrigatorias dos districtos:

1.º O pagamento dos vencimentos do Ouvidor e dos deputados á junta geral do districto, nos casos em que estes são retribuidos;

2.º As despesas com que os districtos devem contribuir para a instrucção primaria e secundaria, nos termos das leis respectivas;

3.º As despesas com as estradas districtaes;

4.º As despesas com os estabelecimentos districtaes, agricolas, penaes ou de beneficencia;

5.º As que sôr necessario fazer com a policia districtal;

6.º A despesa da conservação dos edificios districtaes e d'aquelles em que estiverem as secretarias dos governos dos districtos, e da mobilia das repartições publicas districtaes;

7.º Metade da que resultar do recenseamento quinquennial ou decennial da população do districto.

Art. 454, § 3.º As despesas provenientes da aposentação dos administradores do concelho ficam a cargo dos districtos onde estiverem servindo ao tempo em que forem aposentados.

III.

Taes eram os encargos, e vejamos agora quaes os meios com que estas pessoas os haviam de cumprir. Pondo de parte os bens proprios, que tivessem, e os donativos, doações, legados e esmolas, se lh'as dessem, diz o

Art. 37. Constituem receita parochial:

N.º 4. O producto das multas impostas por lei, ou postura em beneficio da parochia;

- N.º 8. *O rendimento proveniente do registo civil;*
N.º 9. *O rendimento proveniente dos cemiterios parochiaes;*
N.º 10. *Um imposto de percentagem adicional aos impostos municipaes pagos pela parochia, o qual imposto era o conselho parochial auctorisado a lançar pelo artigo 40.*

Art. 107. Constituem receita municipal:

- N.º 6. *Os impostos municipaes; (1)*
N.º 7. *O producto das multas e condemnações, que revertam em proveito do municipio.*

Art. 253. Compete ás juntas geraes de districto: votar annualmente a quota com que os concelhos devem contribuir para as despesas geraes dos respectivos districtos e distribuila pelos diversos concelhos.

Art. 255. A quota municipal ordinaria não pôde ser superior a 30 por cento da receita municipal.

Art. 264. A receita districtal compoem-se:

- N.º 7. *De subsidios pagos pelo Estado nos casos previstos nas leis.*

IV.

Para fazer juizo completo da capacidade d'estas pessoas, vejamos mais os seguintes artigos:

Art. 41, § 3.º Se o conselho parochial não votar encargos nem receita para occorrer a elles, poderá uma e outra cousa ser votada pelo conselho de districto, por proposta da respectiva camara municipal.

Art. 170. Se o presidente da camara municipal não apresentar o orçamento em devido tempo para ser approvado pela camara, perderá as funcções de presidente, e a camara convocada pelo vice-presidente elegerá quem o substitua.

(1) As camaras municipaes ficavam na posse de lançar impostos municipaes; e assim se chamava tambem o imposto adicional sobre cada uma das contribuições geraes predial, pessoal, industrial e de consumo, imposto que podia ser levado a 30 por cento sobre cada uma das tres primeiras contribuições, e até com auctorisação do governo podia ser levado a 40 por cento; quanto, porém, ao adicional sobre a contribuição geral de consumo, esse imposto podiam as camaras elevar a mais alta percentagem, e só o que não podiam era eleva-lo a ponto de exceder a 40 por cento das outras tres contribuições geraes, conjunctamente. Por exemplo:

a contribuição predial sendo	300
a » industrial	200
a » pessoal	100

a percentagem municipal sobre 300+200+100 não podia exceder a 40 por cento; mas a percentagem sobre a contribuição de consumo podia ser maior de 40 por cento, e só o que não podia era exceder a 40 por cento de 600.

Vejase o artigo 86, n.º 2, combinado com os artigos 131 e 133; e não passe desaperecebido, que as camaras municipaes tinham a moderada faculdade de lançar um imposto adicional igual a quatro quintos do importe das tres contribuições geraes conjunctamente.

§ unico. O novo presidente terá trinta dias para a apresentação do orçamento, e ficará sujeito á disposição d'este artigo. (1)

Art. 258. Se a junta geral não votar a despeza, que por lei é obrigatoria, ou votar sommas inferiores ás que por lei estiverem determinadas, o governador do districto em conselho resolverá sobre as ditas despezas ou sobre as sommas, que lhes devem ser applicadas.

§ unico. Estas resoluções só podem ter effeito depois de approvadas pelo governo.

V.

Posso já entrar na apreciação d'esta organização administrativa.

A lei d'Administração Publica alliviava o orçamento geral dos encargos seguintes:

da despeza com a instrução primaria e secundaria;

da despeza com o recenseamento da população;

das despezas com os estabelecimentos agricolas, penaes ou de beneficencia;

da despeza de conservar e reparar as prisões, os tribunaes e outras repartições publicas;

da despeza de conservação dos edificios em que estiverem as secretarias dos governos civis;

da despeza com a mobilia das repartições publicas;

e da despeza de pagar os ordenados aos administradores de concelho que forem aposentados.

O Estado ficava tambem alliviado da despeza com as estradas municipaes e com as estradas districtaes; e não sei de que parte do serviço administrativo, porque o vago de alguns dos encargos postos ás camaras e ás juntas geraes dá margem a interpretações exigentes.

Ora toda esta despeza ficava a cargo da parochia, do municipio e do districto, além da despeza que estas *peessoas* faziam já com o seu tratamento *peessoal* (permitta-se a metaphora pelo muito que é adequada).

O thesouro geral ficava alliviado de toda ella, e sem embargo açambarcava toda a receita publica, todos os impostos directos e indirectos, todas as rendas, tudo!

E note-se que antes d'isso houve o cuidado de duplicar o imposto de viação, augmentar o do sello, e crear a contribuição geral de consumo! E tudo isso deveria entrar no tonel das Danaides, que todavia ainda não fi-

(1) Não deparei na lei com a providencia para o caso que o novo presidente e os mais successivamente não apresentassem o orçamento á camara.

cava cheio, pois o orçamento ainda apresentava um *deficit*! Aos povos disse-se: Fazei lá taes despesas, e lançai novos impostos! *Credite posteri*.

A lei d'Administração Publica outorgava á parochia, ao concelho e ao districto o character de *pessoas*, mas debaixo da tutela do administrador da parochia, do administrador do concelho, e do governador civil; a liberdade, que deixava a estas *pessoas* era a de fazerem *por força* o que lhes *era permitido* fazer! Vejam-se os citados artigos 41, 170 e 258.

VI.

Então perguntará alguém: Para que se dividia o paiz em districtos? Acha-se por ventura em cada uma d'essas circunscriptões o rosto, onde possa brilhar a eloquencia forense?

Não; acha-se o tribunal civil de primeira instancia.

Acha-se em cada uma d'ellas a tribuna do magisterio superior, onde possa brilhar o genio e o talento?

Não; acha-se a escola primaria e a secundaria.

Acha-se em cada uma d'ellas a assemblea publica, onde possa brilhar a eloquencia parlamentar?

Não; acha-se o conselho parochial, o conselho municipal, e a junta geral de districto, onde pôde discutir-se a quotidade d'um imposto addicional, a conveniencia de uma escola, a abertura de uma rua, e ainda a de uma estrada districtal, mas não muito extensa, porque o districto tambem não é muito extenso.

Que emulação moral excita uma divisão assim no espirito dos habitantes de cada districto?

A resposta a taes quesitos pôde bem ser a seguinte: Não ha ahi o rosto; não ha a tribuna, não ha a assemblea, nem estimulo algum, que desperte o brio local; mas ha o governo civil, e a repartição de Fazenda com todo o seu cortejo de escrivães e mais empregados para colherem as rendas publicas, e só para as colherem, não para corrigirem os excessos da execução das leis tributarias, porque isso é auctoridade reservada para um tribunal especial, unico no paiz; e taes casos, nos districtos, só podem absolver-se *in articulo mortis*, isto é, quando o contribuinte ou collectado não tenha uma enxerga, que então averba-se de falha a sua collecta.

Que emulação de progresso pôde haver nos districtos, que brios podem conceber seus habitantes, quando se lhes não entregam as suas rendas? A mesma que tem o menor, em quanto se lhe não entrega o seu patrimonio, com a differença de que este pôde aspirar para um dia; mas o districto sabe que é condemnado a estar em menoridade perpetua. D'ahi

resulta um empobrecimento moral, pois as faculdades humanas andam ao nível das instituições; pequenos interesses fazem pequenos espiritos; no campo da intelligencia não ha producção espontanea; a intelligencia necessita de um meio gerador, e de elementos de fecundação, como elegantemente diz um escriptor.

TERCEIRA PARTE.

I.

Seja outro, Senhores, o pensamento da lei d'Administração Publica; seja um pensamento mais liberal, mais nobre, mais digno do cidadão.

Uma circunscripção deve ter dignidade moral, deve ter a consciencia de grandes deveres, deve tomar a iniciativa nos negocios, que a interessam, e deve ter liberdade d'acção.

Cumpre que seja grande, para que a actividade possa exercer-se em largo circulo de interesses, e o genio ache elementos de fecundação; pois é certo que a arte não pôde viver no isolamento, e quando ella não acha um publico apreciador, não dá vôo, e o artista emigra.

Cumpre que seja vasada no molde da nação, quero dizer, que os seus habitantes possam ahi ter as mesmas garantias, os mesmos commodos e gozos sociaes, e dar expansão á sua actividade, desenvolvendo as suas faculdades e fazendo livre uso dos seus meios de prosperidade.

Cumpre sobre tudo e primeiro que tudo, que os habitantes da circunscripção tenham a livre e geral administração das suas rendas, pois em quanto a não tiverem, continuarão a ser servos, não homens livres, não cidadãos.

II.

Applicando estes principios ao nosso paiz, visto que occupamos um territorio pequeno, e visto que já temos estradas viaveis, transportes accelerados, e telegraphos que transmittem quaesquer ordens nas azas do raio; eu entendo que o continente pôde apenas ser dividido em duas grandes circunscripções administrativas, as mesmas em que se acha dividido na ordem judiciaria: pois a do norte ficaria já em grande parte como a do sul, porque já aqui se acha o tribunal civil de segunda instancia, e já aqui se acham alguns estabelecimentos de instrucção superior, como são a Uni-

versidade, a Academia Polytechnica, a Escola Medico-cirurgica, o Instituto industrial, a Academia de Bellas-artes, Bibliothecas, Museus, Theatros, &c., o que tudo já dá a esta circunscripção um caracter similhante á do sul.

Ora nas metropoles das duas circunscripções deveria reunir-se periodicamente a assemblea dos procuradores das provincias respectivas para deliberarem sobre os negocios de interesse commum, discutirem o orçamento geral da circunscripção, e darem a applicação que entendessem á sua receita, salvas as disposições da lei d'Administração Publica.

Por tal fórma creavam-se duas assembleas, onde podiam brilhar talentos cultivados nos estudos economicos.

Deixando aos municipios a livre e geral administração dos impostos locais, facultaria que elles se associassem na capital da provincia respectiva, representando-se ahi por procuradores seus, para deliberarem sobre negocios de interesse commum, que todavia excedessem as forças de cada um em separado. A esta associação, que vinha a ser a Junta Geral de provincia, daria tambem o caracter de *pessoa*, outorgando-lhe a faculdade de administrar as rendas da provincia, e de fazer d'ellas a applicação que entendesse, salvas as necessidades de cada um dos municipios.

Estabeleceria na séde de cada provincia um conselho provincial para decidir os negocios de pura administração, os do contencioso administrativo, e os de fazenda; pois os erros d'um lançamento, os excessos de uma liquidação, e as violencias dos exactores da Fazenda, não devem achar reparo sómente no Tribunal do Thesouro.

Tendo de haver em Lisboa, como capital de provincia, um conselho provincial, o Tribunal do Thesouro deveria ser extinto; e a ser necessario que haja um tribunal de recurso das decisões dos conselhos provinciaes em materia de Fazenda, podia-o ser o Conselho de Estado, assim como já o é em materia do contencioso administrativo.

III.

Accommodando esta organização administrativa á gerencia da Fazenda, cumpre estabelecer o seguinte principio:— que o chefe do Estado e seus ministros, exercendo o poder executivo com as attribuições que lhes confere a Carta, são encarregados de velar pela nação, que se conservem na orbita legal os poderes estabelecidos pelo codigo politico, bem assim os funcionarios publicos; mas a nação não é a granja d'aquella eparchia governamental, para que elles sejam os administradores de todos os dinheiros com que o povo contribue para gozar as vantagens sociaes; ou por outra, a nação não é patrimonio de ninguem. O ministerio deve só-

mente administrar aquella parte que é necessaria para desempenho da sua missão; o demais que seja administrado pelos contribuintes, ou por seus eleitos os do municipio e os do conselho de provincia (1). As Côrtes Geraes fiscalisam os actos politicos do ministerio; e ellas tambem por intermedio do Tribunal de Contas fiscalisam se o ministerio fez a distribuição que a lei mandou fazer dos dinheiros publicos, e se fez a applicação que devia fazer d'aquelles, cujo emprego estava a seu cargo, de sorte que o ministerio é responsavel n'essa parte como o são outros funcionarios, que recebem e despendem dinheiros publicos.

O direito, que a lei d'Administração Publica admite que exerça a parochia, o municipio e o districto com respeito aos impostos que houvessem de lançar, esse quero eu tambem para os impostos já estabelecidos.

IV.

Tomando, pois, na mão o orçamento geral do Estado, separemos da despeza o seguinte:

a lista civil, o exercito e a armada;

os tribunaes superiores, cuja alçada abrange a todo o paiz, os estabelecimentos de instrucção superior e as demais verbas de despeza feita em beneficio geral e commum de todos os individuos sem respeito a localidade;

separemos tambem os encargos da divida interna e externa, comprehendendo n'esta categoria as jubilações, aposentações, as pensões a egresos, e as pensões por serviços decretados;

separemos tambem a despeza com a conservação e reparação dos immoveis da nação, e teremos assim limitado a cifra a cargo do ministerio.

Depois separemos da receita o seguinte:

o rendimento dos capitaes da nação;

(1) Diz-se geralmente que o povo portuguez é indifferente á vida publica, e até dizem, que elle não tem capacidade para zelar os interesses publicos; a historia, porém, argumenta em contrario. Sabe-se a parte que o povo tem tomado, desde o principio da monarchia, nas questões de successão. Sabem-se os pedidos que elle fazia em Côrtes contra as oppressões, que o avexavam. Veja-se os mercadores d'esta cidade associarem-se, e formarem bolsa commum a bem de seus interesses, chegando até a pactuarem tratados de commercio com soberanos estrangeiros. Veja-se uma corporação de commercio, como era a Junta da antiga Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, ser ella quem pediu a creação d'esta Academia, antes d'ampliada como agora está. Veja-se esta Associação Commercial do Porto, como de bom grado se sujeita ao imposto, que ella mesma requereu para construir a Bolsa. Sabe-se, enfim, a parte que modernamente o povo tem tomado nas questões de interesse politico e nos negocios d'administração publica.

Não digam então, que o povo não é capaz de zelar os seus interesses; não o tenham na conta de pupillo; entreguem-lhe o tributo que elle paga para as necessidades sociaes, e deixem-no administrar o que é seu.

A oligarchia feudal desfructava o trabalho do povo, mas allegava que a terra era sua; a polyarchia burocratica quer desfructar o trabalho do povo, cuspiendo-lhe a affronta de que elle é incapaz de se administrar! A terra está livre; o trabalho está escravo!

o rendimento do tabaco, o do correio, o das alfandegas, e o dos telegraphos;

os direitos de mercês, o producto de tomadias, e em summa todos aquelles rendimentos que não são exclusivamente pagos pela propriedade e pela industria local.

Feito isto, vejamos se a cifra total é bastante para fazer face á despeza a cargo do ministerio; e se não fôr, quotizemos as provincias na proporção da sua renda propria, a renda, cuja administração lhe fica pertencendo, que vem a ser a contribuição predial, a industrial e a pessoal; a contribuição de registo; os impostos additionaes respectivos; o imposto do sello cobrado na localidade; o imposto das minas, as multas judiciais, e todas as mais verbas de receita produzida na localidade.

Isto que se deve fazer para estremar a receita e despeza a cargo do ministerio, e por consequencia a que pertence ás provincias, deverá a provincia similhantemente fazer para estremar o que pertence aos municipios.

V.

Resumindo, pois, o que fica expellido, e partindo do principio que *o rei governa mas não administra*, eu quero vêr os municipios emancipados da tutela administrativa do governo; quero que o povo tome a iniciativa nos negocios que são do seu interesse, e que acabe por uma vez o velho habito de esperar que o governo faça tudo; quero que se entregue ao povo o seu patrimonio, que se lhe deixe a livre e geral administração do que é seu; quero que o governo não faça como faz o tutor infiel, que procura sómente reter e desfructar o patrimonio do pupillo, abandona a sua educação e manda-o ganhar vida.

Quero a liberdade para o municipio; quero que elle, associado com outros, forme uma nova entidade — a provincia —, e esta associada com outras possa formar outra entidade — a circunscripção regional —; e por tal fórma unidas as forças, possam os individuos desenvolver os seus meios de prosperidade; pois assim como a assemblea geral da nação delibera sobre assumptos do interesse geral, do mesmo modo o conselho municipal delibere sobre os do seu interesse particular, e no que esses negocios excederem as forças de um municipio, deliberem os municipios juntos na provincia; similhantemente se os negocios excederem as forças de uma provincia, deliberem estas juntas na assemblea regional.

Assim todos os individuos da familia nacional poderão viver a mesma vida politica, a mesma vida intellectual, e a mesma vida physica; d'este modo o problema da perequação do imposto, insolavel a respeito do indi-

viduo, ficaria soluvel a respeito das individualidades collectivas em quanto todas gozariam vantagens sociaes, iguaes relativamente aos seus meios de subsistencia, e aos meios com que contribuiam para a sociedade.

VI.

Depois de feita a divisão administrativa do paiz; depois de outorgar ás circunscripções a livre e geral administração dos impostos, que os seus habitantes pagam, separada a quota necessaria para os encargos geraes e communs de toda a nação, resta ainda que a lei d'Administração Civil estabeleça quaes os encargos que devem ficar propriamente ao cuidado da parochia, quaes ao cuidado do municipio, e quaes ao da provincia.

Deverá ficar ao cuidado da parochia:

- 1.º a Igreja parochial, e a sua fabrica;
- 2.º a escola primaria do primeiro grau, a casa para a escola e a sua mobilia;
- 3.º a casa da residencia, e a sustentação do parochio;
- 4.º a moradia e a sustentação do professor;
- 5.º o registo civil;
- 6.º a estatistica da parochia;
- 7.º a fonte;
- 8.º o cemiterio parochial;
- 9.º os caminhos para a Igreja, para a fonte, e para o cemiterio.

Deverá ficar a cargo do municipio:

- 1.º a escola primaria do segundo grau;
- 2.º a escola de linguas vivas, e de principios elementares de economia e administração publica;
- 3.º o asylo de educação;
- 4.º a bibliotheca escolar;
- 5.º o recenseamento do concelho;
- 6.º a sua estatistica;
- 7.º a casa de detenção;
- 8.º os paços do concelho com accommodação para a administração e para a thesouraria;
- 9.º o edificio para as escolas concelhias;
- 10.º um corpo de policia municipal;
- 11.º o calçetamento das ruas, iluminação das mesmas, o embellezamento das praças e de passeios;

12.º os caminhos que ligam a cabeça do concelho com a dos concelhos circumvisinhos;

13.º a casa do tribunal civil de primeira instancia, sendo o concelho cabeça de comarca, para a qual deverão contribuir os demais concelhos da mesma comarca;

14.º o cemiterio para uso das parochias que o não tiverem, para o qual deverão contribuir as ditas parochias, sendo em tal caso os proventos repartidos com ellas;

15.º finalmente o serviço da extinção dos incendios.

Deverá ficar a cargo da provincia:

1.º a instrucção secundaria;

2.º a instrucção profissional;

3.º a bibliotheca provincial;

4.º a casa de detenção;

5.º o hospital;

6.º o theatro;

7.º a policia e segurança publica da provincia;

8.º o recenseamento da provincia;

9.º a sua estatistica;

10.º o edificio do governo civil com accommodações para o tribunal administrativo, e para a repartição da thesouraria;

11.º os paços das escolas provinciaes;

12.º o quartel do corpo de segurança e policia;

13.º finalmente as estradas que ligam a capital da provincia com as das outras provincias, contribuindo ellas todas para essa despeza.

VII.

Separadas assim do orçamento geral do Estado as verbas de despeza, que interessam particularmente ás localidades, e separadas tambem, como já dissemos, as que devem ficar a cargo do thesouro geral, a lei deverá adjudicar ao governo os impostos e mais rendimentos, que não são pagos pela propriedade, ou industria local, deixando a administração e arrecadação d'estes ás provincias respectivas, salva a quota parte com que estas hajam de contribuir para as despezas geraes e communs da nação. A provincia tomará da renda provincial a parte necessaria para satisfazer os seus encargos, salvas as necessidades do municipio, que não puderem ser satisfeitas com os impostos municipaes que as camaras podem lançar; facultada todavia que convem seja regulada pela lei.



VIII.

Os principios reguladores n'esta importante materia, e as providencias a estabelecer, devem ser os seguintes:

1.º Estabelecer contribuições directas e impostos geraes, pertence ás Côrtes Geraes;

2.º Estabelecer impostos locaes, pertence ás assembleas locaes;

3.º A receita e despeza geral da Fazenda Publica é encarregada a um tribunal debaixo do nome de — Thesouro Publico — (é a caixa central no Ministerio da Fazenda), o qual tem de apresentar á Camara dos Deputados annualmente o Balanço geral da receita e despeza do Thesouro no anno antecedente; e nenhuma outras attribuições lhe são dadas pela Carta se não essas de escriturar a receita e despeza geral dos dinheiros publicos;

4.º A administração, arrecadação e contabilidade da Fazenda Publica deve ser regulada nas diversas estações estabelecidas por lei.

Ao governo pertence a fiscalisação de todos os rendimentos do Estado; mas ás camaras municipaes pertence o governo economico e municipal das cidades e villas (art. 133 da Carta), a applicação de suas rendas, e todas as suas particulares (art. 135).

Ao Thesouro Publico é conferido pelo Acto Adicional o poder *d'administrar* os rendimentos do Estado, *salvo nos casos exceptuados pela lei*, e é por isso que a lei deverá expressamente adjudicar-lhe a administração dos que lhe são necessarios para satisfazer os encargos do governo, e exceptuar os que são necessarios á provincia, e pertencem expressamente aos municipios.

Para que o governo possa fiscalisar a arrecadação dos rendimentos publicos é necessario que o thesoureiro da parochia mande ao do municipio, o do municipio ao da provincia, e este á caixa central ou Thesouro Publico o mappa mensal da cobrança dos impostos geraes e dos impostos locaes, para ahi ser feito o mappa geral, que tem de ser apresentado ás Côrtes pelo governo, em observancia do Acto Adicional.

A repartição dos impostos pelas provincias deve ser feita pelas Côrtes; a repartição pelos municipios deve ser feita pela provincia; e a do municipio pelas parochias deve ser feita pelas camaras municipaes.

Mas a distribuição do contingente parochial pelos individuos da parochia deverá ser feita por homens eleitos pelo municipio; e a distribuição do contingente municipal pelos individuos do municipio deve ser feita por homens eleitos pela provincia.

Depois de pago o contingente em que a parochia fôr collectada, depois

de pago o contingente em que o municipio fôr collectado, depois de pago aquelle em que a provincia fôr collectada, não será abonavel ordem alguma superior, que desvie os dinheiros publicos da sua applicação local.

O thesoureiro da provincia deverá ser eleito pelo conselho provincial; mas se na capital da provincia se estabelecer algum Banco, e este se queira encarregar de receber e pagar, o Banco servirá de thesoureiro da provincia.

Os thesoureiros dos municipios deverão ser tambem eleitos pelo conselho provincial, mas d'entre os propostos pelo thesoureiro provincial. A caução d'estes funcionarios deverá ser guardada no cofre da provincia.

O Banco não será obrigado a dar caução.

O thesoureiro da parochia deverá ser eleito pelo thesoureiro do municipio.

IX.

É assim que eu quizera fosse feita a descentralisação da administração da Fazenda; e tal é a divisão administrativa, que melhor lhe quadra.

A economia dos dinheiros publicos, segundo o plano proposto, ficaria demais a mais garantida pela acção reciproca entre o ministerio e o municipio, pois quando o governo quizer cortar por largo, obstar-lhe-ha a provincia para não ser onerada com maior contingente; vice-versa, quando a provincia houvesse de ser remissa, ou ainda inerte, em promover o seu melhoramento, lá estava o Theouro a reclamar o seu contingente, lá estava a necessidade de satisfazer a despeza a seu cargo a reclamar actividade e energia.

Similhantemente a respeito do municipio.

Esta não é por certo uma das menores vantagens do plano, que proponho.

X.

O plano, que proponho, é muito menos dispendioso, como é facil de ver abrindo o orçamento geral.

Por quanto, os actuaes governos civis dos dezoito districtos administrativos do continente fazem 86:400\$000 reis de despeza, e as dezoito repartições de Fazenda fazem 323:000\$000 de despeza, perfazendo ambas estas quantias a somma de 409:400\$000 reis. Já se vê que esta despeza, segundo o meu plano, vai ser reduzida a pouco mais de uma terça parte.

Mas não se fórra sómente isso, porque se fórra mais a quantia de reis 95:000\$000, que é a despeza que faz o Tribunal do Theouro Publico,



quando seja reduzido ao caracter que lhe dá a Carta, isto é, a ser caixa central do ministerio, porque então com pouca despeza se mantem.

E ainda se fôrta mais a quantia de 62:000\$000 reis, despeza que faz o Tribunal de Contas, pois que este tribunal, reduzido que seja á sua verdadeira expressão, não deverá fazer nem a ametade da despeza que faz.

XI.

Ainda mais. É mesmo necessario adoptar o plano, que proponho, por não precisar de tão grande pessoal, pois nós temos muita falta de gente com habilitações para empregos de Administração e de Fazenda.

Nem pôde havel-a, por quanto Economia politica e Administração publica, ensina-se sómente na Universidade, na Academia Polytechnica e na Escola Polytechnica de Lisboa; mas a escrituração dos livros de contas, que é a habilitação especial do empregado de fazenda, ensina-se sómente na Academia Polytechnica e na Escola de commercio de Lisboa.

Ora se nós fôrmos vêr quantos empregados de Administração e de Fazenda (a começar pelo Tribunal de Contas e pelo Thesouro) cursaram essas escolas, acharemos muito poucos; todavia ninguem pôde construir um edificio com operarios que não aprenderam os mesteres da construcção. Parece que se ignora quanto aquelles cursos são necessarios ao empregado civil, pois apenas são frequentados pela classe do commercio.

D'ahi vem que se vê uma casa bancaria gerindo importantissimos cabedaes e fazendo mui diversas operações, empregando n'isso um pequeno pessoal (mas bem recompensado), em quanto uma repártilção civil tem uma companhia de empregados e mal retribuidos: mal retribuidos não, porque o serviço que fazem, e o prestimo que tem (geralmente fallando), nem tanto merece.

Terminarei, repetindo a epigraphe do meu ESTUDO SOBRE A CONTABILIDADE DA FAZENDA:

Recedant vetera,

Nova sint omnia;

e darei por acabada a minha dissertação, pois me parece que fica desenvolvida a materia, que me propuz, e provada a sua vantagem. Se merece, ou não, a vossa approvação, Senhores, o vosso juizo o dirá; mas se não a merecer, o defeito não é do vosso ensino, é do alumno, que não devia apresentar-se com tão pouco estudo.

Academia Polytechnica do Porto,
1.º de Maio de 1868.

DOMINGOS CANDIDO D'ALMEIDA RIBEIRO.

